



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017545-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SILVIA VIEIRA CABRAL, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017545-78.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Vieira Cabral

Agravados: Estado de São Paulo e Município de Guarulhos

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Guarulhos

MM juiz prolator da decisão: Dr. Rafael Tocantins Maltez

Voto nº 05063

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ELÉTRICA. Inexistência de relatório médico com indicação de urgência para o fornecimento de nova cadeira de rodas motorizada. Autora que já possui cadeira de rodas motorizada. Ausente os requisitos para a concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*. Pretensão de burlar a fila de espera incompatível com o princípio da isonomia. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 47 dos autos de origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência para obrigar a parte agravada a fornecer cadeira de rodas motorizada, nos seguintes termos:

(...)

2 - Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Silvia Vieira Cabral em ação ajuizada em face do Município de Guarulhos e do Estado de São Paulo, a fim de que lhe seja fornecida cadeira de rodas motorizada.

Embora relevantes os fundamentos da autora, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Aparentemente a autora vem sendo assistida e o CER II (Centro Especializado em Reabilitação) solicitou a cadeira de rodas pretendida em 06/11/2024, conforme fls. 44. A organização da fila de espera para prestação de serviços de saúde é incumbência da administração Pública e cabe ao Poder Judiciário corrigir eventual ilegalidade e para que este último possa determinar a priorização de um paciente em detrimento dos demais que aguardam atendimento, em sede de tutela, faz-se imprescindível a comprovação da urgência e do risco de perecimento de vida.

Portanto, indefiro a tutela provisória.

(...)

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois é pessoa com quadro de tetraplegia flácida e necessita fazer uso de cadeiras de rodas motorizada. Discorre sobre o direito à saúde. Alega prioridade sobre os demais casos da fila para obtenção de cadeira de rodas motorizada junto ao Poder Público.

Efeito ativo indeferido a fls. 15/17.

Contraminutas a fls. 27/30 e 36/39.

É o relatório.

Para a concessão da tutela provisória prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, é necessária prova que evidencie a probabilidade do direito, além de receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso é, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de

sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

E neste juízo de cognição sumária, próprio da análise das tutelas de urgência, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O insumo não foi negado pelo Poder Público. A agravante está sendo assistida pelo CER II e encontra-se na fila de espera para o fornecimento da cadeira de rodas motorizada. O que a agravante sustenta é ter prioridade sobre os demais casos que necessitam do mesmo insumo e urgência na obtenção.

O laudo fisioterapêutico acostado pela agravada a fls. 14 da origem apenas dispõe a respeito da mobilidade reduzida da agravante. Não há qualquer particularidade única do seu caso que justifique o tratamento desigual em desfavor das demais pessoas que precisam do mesmo insumo e que se encontram na mesma fila de espera. As pessoas na fila para obtenção de cadeira de rodas motorizada possuem, da mesma forma que a agravante, quadro de mobilidade reduzida, que é o quadro que justifica a prescrição deste insumo.

O pedido, portanto, atenta contra o princípio constitucional da isonomia, não havendo que se falar em direito de tratamento desigual em benefício da autora e em detrimento de outras pessoas em idêntica situação e com a mesma necessidade.

Além disso, o laudo fisioterapêutico juntado indica que a agravante já possui cadeira de rodas motorizada. A prescrição visa apenas a troca devido ao tempo prolongado de uso:

Atualmente, a paciente utilizada uma cadeira de rodas motorizada, equipamento essencial para sua mobilidade e independência, porém, devido ao tempo prolongado de uso, necessita ser trocada. (fls. 14)

Não há, portanto, indicações de que a autora enfrenta dificuldades com a utilização da cadeira de rodas motorizada que já possui, tampouco há evidências de que ela carece de meios de locomoção. Não foi apontado qualquer defeito na cadeira de rodas atualmente usada. E a despeito de se mencionar a necessidade de troca pelo uso contínuo, sequer apontou o médico qualquer desgaste específico no insumo já possuído e utilizado pela agravante.

A controvérsia acerca da necessidade ou não de nova cadeira de rodas motorizada deverá ser esclarecida durante a fase instrutória, com eventual produção de provas que as partes reputem pertinentes.

Não, há, portanto, probabilidade do direito.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Autora portadora de luxação congênita do quadril esquerdo grau IV e de artrose bilateral dos joelhos em grau II (CID M 96.8 e Q 74.8). Pretensão ao fornecimento de cadeira de rodas motorizada e de cadeira de banho com assento. Insurgência da ré contra o deferimento da tutela de urgência. Parcial acatamento. **Inexistência de relatório médico com indicação de urgência para o fornecimento da cadeira de rodas motorizada. Requisitos previstos no artigo 300, do CPC, não evidenciados para tal item.** Decisão mantida apenas em relação ao fornecimento da cadeira de banho com assento sanitário. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008755-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Agravante que pretende seja revogada a gratuidade de justiça concedida ao agravado pelo d. juízo de origem – Deferimento de gratuidade que não é atacável por agravo de instrumento – Inteligência dos arts. 100, caput, 101 e 1.015, V, todos do CPC – Recurso que não pode ser conhecido quanto a essa pretensão. MÉRITO – Agravado que utiliza cadeira de rodas motorizada, mas pretende que seja fornecido outro equipamento – **Documentos juntados aos autos que não indicam a imprescindibilidade do uso da cadeira de rodas pleiteada – Ausência de demonstração de que a cadeira atual não atende às atuais necessidades do paciente** – Caso que demanda análise aprofundada, possivelmente com a produção de perícia médica – Paciente que não está desassistido – Decisão reformada para revogar a tutela provisória de urgência deferida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008622-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024) (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Paciente portadora de atrofia muscular progressiva e síndrome pós-poliomielite – Pedido de fornecimento de insumos (cadeira de rodas motorizada) - **Decisão atacada que indeferiu a tutela de urgência – Inexistência de relatório médico com indicação de urgência para o fornecimento do insumo pleiteado - Ausentes os requisitos legais autorizadores da medida ("caput" do art. 300 do NCPC) - Decisão mantida - Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2048794-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023) (g.n.)

“Agravado de Instrumento Ação de obrigação de fazer Tutela de urgência - **Pedido de antecipação de tutela para que os agravados disponibilizem cadeira de rodas motorizada à autora**, porquanto debilitada em razão de neoplasia maligna no ovário e outras complicações **Ausentes os requisitos para a concessão da medida** **Decisão mantida. Recurso desprovido**” (TJSP; Agravado de Instrumento 2240797-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023) (g.n.)

Ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão de liminar, era mesmo de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator